



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017382-53.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KAREN CRISTIANE LEITE CORREIA DA SILVA e LEITE CORREIA SEGURO LTDA, é apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017382-53.2023.8.26.0011

Apelante: Karen Cristiane Leite Correia da Silva e outro

Apelado: Sul America Companhia de Seguro Saude

VOTO nº 31751/las

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – EXTINÇÃO TERMINATIVA – Inconformismo da parte autora – Cerceamento de defesa não configurado – Demanda ajuizada pela empresa estipulante, representada por sócia administradora, em face da operadora de saúde – Procuração que instrui a inicial que não foi assinada – Proferidas diversas determinações de regularização, com juntada de procuração novamente não assinada ou assinada sem informações acerca do signatário e com assinatura divergente dos documentos pessoais da representante da empresa juntados aos autos – Reconhecimento da irregularidade da representação processual – Extinção que era de rigor, nos termos dos arts. 76, §1º, I e 485, VI, CPC – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou extinta a demanda sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada “*no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º)*”.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. De início, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça. Ainda de início, afirma que o *decisum* incorreu em cerceamento de defesa, “*na medida em que a parte autora não foi oportunizada a corrigir a suposta irregularidade da representação processual*”. No mérito, alega que “*o processo não carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, já que este E. TJ SP não entende pela imprescindibilidade de procuração específica para demandas desta natureza*”. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “*para o fim de: a. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante, nos termos dos artigos 5º, da constituição federal; b. requer-se o julgamento da presente demanda com base no princípio da causa madura, a fim de declarar rescindir o contrato firmado entre as partes desde a data de 10/10/2023, bem como a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores, sendo no valor de R\$ 5.320,96 (cinco mil e trezentos e vinte reais e noventa e*

seis centavos) c. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com o reconhecimento da regular representação processual”.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal. A demanda tramitou sem a concessão da gratuidade de justiça, que ora se indefere, tendo a parte autora recolhido custas (fl. 491 e fl. 500) e ausente qualquer comprovação de insuficiência de recursos. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de se prestigiar a razoável duração do processo, **releva-se, por ora, a falta do recolhimento do preparo recursal, devendo a parte apelante recolhê-lo no prazo de cinco dias, contados do retorno dos autos à origem, sob pena de inscrição em dívida ativa, observando-se em primeiro grau.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer ajuizada pela estipulante em face da operadora de saúde.

No curso da demanda, à fl. 652, determinado pelo Juízo *a quo* à parte autora “regularizar a sua representação processual com a juntada de procuração assinada pelo outorgante (e comprovar a qualidade de representante da pessoa jurídica)”.

A parte autora apresentou documento sem assinatura, na qual “Leite Correia Silva Seguros Ltda”, representada por Karen Cristiane Leite Correia da Silva, consta outorgaria poderes genéricos aos advogados integrantes do escritório de advocacia “MSLaw” (fl. 656).

À fl. 657, determinado que “por derradeiro, cumpra a autora o quanto determinado (págs. 652)”.

E à fl. 661, apresentado o mesmo documento, com a mesma data do documento apresentado à fl. 656, com assinatura sem qualquer comprovação ou autenticação acerca do signatário.

À fl. 665, manifestou-se a operadora de saúde informando que “a assinatura do documento acostado em fls. 661 é totalmente divergente a assinatura

presente em sua carteira de habilitação em fls. 17, deixando de comprovar a qualidade de representante da pessoa jurídica”.

Sobreveio a decisão à fl. 666 determinando “*por derradeiro, à autora, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena do quanto disposto no inc. I do art. 76 do Código de Processo Civil*”. A parte autora, contudo, limitou-se a peticionar à fl. 669 pleiteando a dilação do prazo em 15 dias para o cumprimento da determinação judicial.

Diante disso, proferida a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“Tendo em conta a inércia da autora em relação à regularização processual, mesmo após várias intimações (págs. 652, 657 e 666), nos termos do inciso I do §º do art. 76 e do inciso IV do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação que Leite Correia Seguro Ltda promoveu contra Sul América Cia de Seguro Saúde uma vez que faltou pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e CONDENO a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º)” (realces não originais).

Pois bem.

Trata-se de demanda ajuizada pela empresa estipulante de plano de saúde, representada por sua sócia administradora Karen Cristiane Leite Correia da Silva, nos termos do contrato social e demais documentos que acompanham a exordial (fls. 18/25).

Contudo, a procuração que instrui a exordial (fl. 17) carece de assinatura, e, embora intimada diversas vezes para regularizar sua representação processual, a parte autora não o fez, limitando-se a juntar procuração novamente sem assinatura ou com assinatura não identificada e divergente da constante na documentação da pessoa representante da empresa.

Nesse contexto, verifica-se a inocorrência de cerceamento de defesa, sob a alegação completamente dissociada dos autos de que “*a parte autora não foi oportunizada a corrigir a suposta irregularidade da representação processual*”.

Ademais, determina o artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo

Civil, *in verbis*, que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, não regularizada a representação da parte autora no curso da demanda, de rigor a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença.

E, em virtude da nova sucumbência, deverá apelante arcar com mais R\$ 1.000,00 a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059). Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)